GOVERNADOR MOISÉS E O IMPEACHMENT

GOVERNADOR DO ESTADO. CRIME DE RESPOSABILIDADE. AUMENTO DE SALÁRIO DE PROCURADORES DO ESTADO DE FORMA ADMINISTRATIVA POR MEIO DE PROCEDIMENTO SIGILOSO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA A QUEM NÃO TEM DIREITO BASEADO APENAS EM ENCADEAMENTOS DE PARECERES (EQUIVOCADOS) DO PRÓPRIO ÓRGAO INTERESSADO.

> O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (10.5.2017), decidiu que a execução de sentença transitada em julgado em ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil alcança apenas os filiados na data da propositura da ação.

DOLO EVIDENCIADO. GOVERNADOR QUE VETA EMENDA CONSTITUCIONAL OFERTADA PELA ALESC QUE PREVIA ESCALONAMENTO DE VENCIMENTOS DE PROCURADORES DO ESTADO COM GATILHO AUTOMÁTICO COM VENCIMENTOS DO STF AO ARGUMENTO DE NÃO TER CONDIÇÃO FINANCEIRA, E, CONCEDE AUMENTO ADMINISTRATIVAMENTE. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO E A BOA FÉ –OBJETIVA. DESRESPEITO AO PARLAMENTO, À CASA DO POVO BARRIGA VERDE, E AJUSTE ÀS ESCONDIDAS GESTADO DENTRO DA ESTRUTURA DO PRÓPRIO GABINETE.

> “Consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido" (MS 15.290/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 14.11.2011).

MANDADOS DE SEGURANÇA DOS ANOS 98 E 2004. ORDEM CONCEDIDA A PROCURADORES ATÉ ENTÃO NO QUADRO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EQUIPARANDO-OS AOS PROCURADORS DA ALESC, A

TEOR DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. *OVERRRULING* (MUDANÇA DE ENTENDIMENTO) DO EGRÉGIO TJSC, QUE AO DEPOIS PASSAOU A VEDAR DIRETAMENTE AOS PROCURADORES CONCURSADOS APÓS 2004 O DIREITO QUE ESTAVA ANTERIORMENTE A CONCEDER AOS MEMBROS MAIS ANTIGOS. COISA JULGADA CONTRÁRIA AOS INTERESSES DE TODOS OS PROCURADORES MAIS RECENTE.

IMPOSSIBILIDADE DE ESTENDER EFEITOS DA COISA JULGADA, BASEADA EM ARTIGO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO TJSC JUDICIALMENTE A QUEM ACESSOU A CARREIRA APÓS 2004, CONFORME DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM 18.3.2010:

> **ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DO ESTADO. EQUIPARAÇÃO AO SUBSÍDIO DE PROCURADOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. DIREITO INEXISTENTE APÓS A EMENDA 19-98. ORDEM DENEGADA.**
>
> A Emenda Constitucional 19-98 vedou peremptoriamente a possibilidade de qualquer vinculação ou equiparação remuneratória entre os servidores públicos (art. 37, inc. XII), com o que perdeu sua eficácia o art. 196 da Constituição Estadual, à luz do qual se legitimava a isonomia vencimental entre os Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa**. (Mandado de Segurança n. 2008.054819-5, j. 10.2.2010, TJSC, rel. Des. Newton Janke).**

ATO MANIFESTAMENTE ILEGAL E IMORAL DO ORDENADOR PRIMÁRIO (GOVERNADOR DO ESTADO) QUE PASSA POR CIMA DE DECISÕES JUDICIAIS CONSOLIDAS A PARTIR DE 2010 PARA, RESSUSCITAR, DE FORMA ADMINISTRATIVA O QUE FOI SEPULTADO NA JUSTIÇA APÓS 2004, EM PLENO 2019, ÀS ESCONDIDAS, EM GABINETE, PARA CARREIRA, PASMÉM, QUE TEM POR MISSÃO DEFENDER O ERÁRIO.

Grupo de juristas passará esse final de semana burilando a representação por crime de responsabilidade Governador Moisés a ser apresentada no início de fevereiro ao Presidente da ALESC, Júlio Garcia, que tem atribuição para dar andamento ao procedimento de modo que o Plenário da Casa, em votação aberta, por *quorum* qualificado de dois terços, poderá autorizar o seguimento do pedido para apreciação meritória por um órgão especial formado por 5 Deputados (eleitos pela Assembleia Legislativa) e 5 Desembargadores (escolhidos por sorteio), em Sessão a ser Presidida pelo Presidente do Tribunal de Justiça de SC. Acaso esse órgão especial receba a denúncia, afasta-se cautelarmente o governador automaticamente (o encaminhamento apenas dentro da ALESC não pode afastá-lo), que poderá perder o mandado ao final pelo voto de dois terços deste órgão julgador por crime de responsabilidade (art. 4º, II, III, V, VI, VII e VIII c.c art. 11, item 1, c.c art. 74, todos da Lei Federal n. 1.079-50, que ao que muito indica parece surgir dos fatos a que se passa a expor.

Veja-se, antes, contudo, as disposições legais pertinentes:

Lei n. 1.079-50.

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 3º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I – (*omissis)*:

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

IV – (*omissis)*:

V - A probidade na administração;

VI - A lei orçamentária;

VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII - O cumprimento das decisões judiciárias (Constituição, artigo 89).

(*omissis)*

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

(*omissis)*

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA EXPRESSÃO "E JULGAR" [ART. 40, XX]; DO TRECHO "POR OITO ANOS" [ART. 40, PARÁGRAFO ÚNICO]; DO ART. 73, § 1º, II, E §§ 3º E 4º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPUGNAÇÃO DE EXPRESSÃO CONTIDA NO § 4º DO ARTIGO 232 DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. PRECEITOS RELATIVOS AO PROCESSO DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR. LEI FEDERAL N. 1.079/50. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. RECEBIMENTO DO ARTIGO 78 PELA ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A expressão "e julgar", que consta do inciso XX do artigo 40, e o inciso II do § 1º do artigo 73 da Constituição catarinense consubstanciam normas processuais a serem observadas no julgamento da prática de crimes de responsabilidade. Matéria cuja competência legislativa é da União. Precedentes. 2. Lei federal n. 1.079/50, que disciplina o processamento dos crimes de responsabilidade. Recebimento, pela Constituição vigente, do disposto no artigo 78, que atribui a um Tribunal Especial a competência para julgar o Governador. Precedentes. 3. Inconstitucionalidade formal dos preceitos que dispõem sobre processo e julgamento dos crimes de responsabilidade, matéria de competência legislativa da União. 4. (...). 7. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar inconstitucionais: i) as expressões "e julgar", constante do inciso XX do artigo 40, e ii) "por oito anos", constante do parágrafo único desse mesmo artigo, e o inciso II do § 1º do artigo 73 da Constituição daquele Estado-membro. (...)" (ADI 1.628/SC, Relator Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 24.11.2006).

A questão gira em torno do aumento salarial concedido pelo Governador aos Procuradores do Estado por meio de procedimento Administrativo que tramitou sob sigilo no SGPE (Sistema de dados digitais interno do governo), à toque de caixa, e foi deferido em uma semana após deflagrado.

Para você, caro leitor, entender o imbróglio temos que estabelecer algumas premissas inquestionáveis.

1. Ao chefe do Executivo não é dado criar despesas ao erário sem autorização legal;
2. A segunda premissa, é que os efeitos de uma decisão judicial que seja ajuizada por uma Associação somente produz efeitos válidos àqueles que eram efetivamente sócios quando do ajuizamento da demanda (questão pacífica no STF. Veja-se:

STF Quarta-feira, 10 de maio de 2017

Ação coletiva ajuizada por associações abrange apenas filiados até a data de sua proposição

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (10), decidiu que a execução de sentença transitada em julgado em ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil alcança apenas os filiados na data da propositura da ação. Prevaleceu o entendimento do relator, ministro Marco Aurélio, no sentido de que os filiados em momento posterior à formalização da ação de conhecimento não podem se beneficiar de seus efeitos. A decisão deverá ser seguida em pelo menos 3.920 processos sobrestados em outras instâncias.

No caso dos autos, o Plenário negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 612043, com repercussão geral reconhecida, interposto pela Associação dos Servidores da Justiça Federal no Paraná (Asserjuspar) para questionar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que considerou necessária, para fins de execução de sentença, a comprovação da filiação dos representados até a data do ajuizamento da ação. O julgamento do recurso começou na sessão de 4 de maio e havia sido suspenso após as sustentações orais e o voto do relator.

O primeiro a votar na sessão de hoje, ministro Alexandre de Morais, acompanhou parcialmente o relator quanto à necessidade de comprovação de filiação até a data de propositura da ação. Entretanto, entendeu ser necessário interpretar de maneira mais ampla o artigo 2º-A da Lei 9.494/1997, para que a decisão abranja a competência territorial de jurisdição do tribunal que julgar a demanda. Também em voto acompanhando parcialmente o relator, o ministro Edson Fachin considerou

que o prazo limite para os beneficiários de ação coletiva deve ser o do trânsito em julgado do título a ser executado, e não a propositura da ação.
Único a divergir integralmente do relator e dar provimento ao recurso, o ministro Ricardo Lewandowski votou no sentido de que o artigo 2º-A da Lei 9.494/1997 é inconstitucional. Em seu entendimento, a Constituição Federal, ao conferir às associações legitimidade para representar seus filiados, judicial ou extrajudicialmente (artigo 5º, inciso XXI), não restringe essa representação ao local ou data de filiação. Para o ministro, essa restrição enfraquece o processo coletivo e proporciona a multiplicidade de ações sobre um mesmo tema.
Os demais ministros presentes na sessão seguiram integralmente o **voto do relator**.
Tese
A tese de repercussão geral fixada foi a de que: "**A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento**".

3. "Consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido" (MS 15.290/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 14.11.2011).

Estabelecidas essas premissas inarredáveis, passemos à análise dos fatos, resumidamente, mas comprovados pelo expediente (cujo sigilo foi aberto recentemente), e mensagem de veto do Senhor Governador à emenda apresentada pela Alesc quando da reforma administrativa, para, ao final, apresentar conclusões.

(...)